



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Macaé
Rua Capitão Luiz Belegard, 209, 4o. andar, Imbetiba.
MACAÉ 27913-260 RJ, Tel: 22 27727297

PROCESSO: 0197800.52.2007.5.01.0482

SENTENÇA

Vistos, etc.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO – SEEB/MR qualificado às fls 2, propõe reclamação trabalhista em face de **BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ITAÚ UNIBANCO S.A.** expondo os fatos e os fundamentos de fls.2 e seguintes vindicando os títulos ali elencados. Instrui a inicial com documentos.

Audiência inicial realizada (fls.356). Conciliação recusada. Contestando, as rés resistem *in totum* ao pedido em suas razões de fls.374 e seguintes. Com a defesa vieram documentos. Manifestações do autor a fls.704 e seguintes.

Audiência de prosseguimento realizada a fls. 567. Prova pericial designada.

Laudo pericial a fls.761e seguintes.

Audiência de instrução realizada (fls.646). Celebrado acordo entre o autor e a 3ª reclamada, motivo pelo qual fica esta excluída da lide. O feito prosseguiu em relação às demais rés. As partes declararam que não têm mais provas a produzir, encerrando-se a instrução processual, reportando-se aos autos, inconciliadas.

É o relatório.

ISTO POSTO

DECIDO:

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO 1º RÉU E DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

REJEITO AS PRELIMINARES. Uma vez indicada pelo autor como devedora da relação jurídica de direito material. Legitimada está a reclamada para figurar no pólo passivo da ação, ante a adoção pelo direito brasileiro da teoria da asserção. Somente com o exame do mérito decidir-se-á pela configuração, ou não, da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, vez que nesta a legitimada deve ser apurada apenas de forma abstrata. Já o pedido sucessivo de chamamento ao processo da PREVI é indevido por se tratar de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do réu.

DA PRESCRIÇÃO

Como a ação foi ajuizada em 04/12/2007 (fls. 2), **PRONUNCIO** a prescrição quinquenal constitucional e declaro inexigíveis os eventuais créditos vencidos até **04/12/2002**, extinguindo o processo com julgamento do mérito em relação a estes. nos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Macaé
Rua Capitão Luiz Belegard, 209, 4o. andar, Imbetibá.
MACAE 27913-260 RJ, Tel: 22 27727297

PROCESSO: 0197800.52.2007.5.01.0482

reço, contudo, que: (1) a prescrição quinquenal da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento das diferenças da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula 206 do TST); (2) é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula 362 do TST).

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E PEDIDOS CORRELATOS:

O ponto central para a resolução da controvérsia do caso em exame se refere em constatar se os empregados das rés – substituídos na presente ação coletiva pelo Sindicato - que trabalham ou trabalharam em áreas de risco fazem jus à percepção do adicional de periculosidade.

Por se tratar de matéria de ordem técnica, tenho que a questão deve ser resolvida com base nas informações constantes do laudo pericial (fls. 763 e seguintes). O laudo em questão foi conclusivo em demonstrar a existência de periculosidade nos locais periciados, áreas consideradas de risco nos termos da NR 16.

Explica, ainda, o perito que: *"a área de risco nada mais é do que o local onde estão os tanques, os cilindros de gás e ou os locais de desembarque e embarque de combustíveis. O legislador ao elaborar a NR 16 fez crer que os riscos nestes ambientes estão em função dos riscos de derrame e explosão do grande volume estocado de líquidos e gases inflamáveis e nunca de distâncias que estão estes produtos das pessoas que ocupam diferentes funções nestes locais de risco, em momento algum a NR 16 menciona esta ou aquela função que fará jus ao adicional de periculosidade"*.

Note-se que o laudo pericial se refere ao risco de vazamento e explosão do grande volume de inflamáveis estocados próximos às agências bancárias situadas nos Terminais de Imbetiba e do Parque de Tubos.

O laudo pericial não deixam dúvidas de que não é preciso executar seus misteres na área de produção, pois a distância no caso não é importante já que há o risco de explosão e derrame de gases inflamáveis no local onde trabalhavam os reclamantes.

Também não subsiste o argumento da reclamada de que o contrato era realizado no interior dos prédios administrativos, pois todos tinham de circular na área de risco, além do mais, em caso de vazamento ou incêndio de grandes proporções, esta se alastra com rapidez e atinge todos.

Diante destes fatos nada poderia ser argumentado de modo a desvirtuar o trabalho técnico apresentado, frisando-se que o perito nomeado possui grande experiência na área e é bastante qualificado para o encargo.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Macaé
Rua Capitão Luiz Belegard, 209, 4o. andar, Imbetiba.
MACAÉ 27913-260 RJ, Tel: 22 27727297

PROCESSO: 0197800.52.2007.5.01.0482

Dito de outro modo, em que pesem as alegações dos réus em sentido contrário ao laudo pericial, as quais foram objetos de avaliação por este Juízo nos termos do art. 131 do CPC, entendo que tais manifestações não demonstraram elementos capazes de invalidar a conclusão do *expert*.

Ante os motivos acima expostos é devido o adicional de periculosidade de todo o período contratual no percentual de 30% do salário do empregado, excluídas as parcelas referentes à gratificação, prêmios ou participação nos lucros da empresa (art. 193 §1º CLT). Por acessórios do principal são devidos os reflexos do adicional no cálculo do FGTS, férias acrescidas do terço constitucional, aviso-prévio, 13º salário proporcional horas extraordinárias e repouso semanal remunerado sobre estas horas extraordinárias.

Sendo assim, constatada a periculosidade do local de trabalho, **DEFIRO** o pedido declaratório formulado pelo autor à alínea "a" da petição inicial e, por consequências, os demais pedidos de caráter condenatório elencados nas alíneas "b", "c" e "d" (fls. 08), nos termos acima expostos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com a revogação da mencionada Súmula n.º 310, há possibilidade de se fixar honorários advocatícios assistenciais nas hipóteses em que o Sindicato atua como substituto processual. Vale a pena destacar decisão proferida nos autos do RR-634/2003, DJ de 30/9/2005, do Min. Barros Levenhagen: Com o cancelamento do antigo Enunciado 310 do TST, impõe-se ao exegeta buscar uma nova interpretação do art. 14 da Lei n.º 5.584/70, no sentido de priorizar a identidade ontológica entre a substituição processual e a assistência prestada pelo sindicato de classe. Com efeito, os honorários advocatícios, guardadas as peculiaridades do processo do trabalho, nada mais são do que a contraprestação patrimonial destinada aqueles que exercem auxílio técnico às partes envolvidas no litígio. Logo, se ao sindicato foi conferido tanto a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, quanto o poder de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável que esteja impossibilitado de receber os honorários respectivos, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. Se assim não fosse, estar-se-ia a privilegiar o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais.

Sendo assim, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de honorários advocatícios devidos ao Sindicato na qualidade de substituto processual, limitados ao percentual de 15%.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:

Ante a determinação contida no art. 832, parágrafo terceiro da CLT, acrescentado pela Lei n.º 10.035 de 25/10/2000, passa-se a discriminar as parcelas deferidas no



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Macaé
Rua Capitão Luiz Belegard, 209, 4o. andar, Imbetiba.
MACAÉ 27913-260 RJ; Tel: 22 27727297

PROCESSO: 0197800.52.2007.5.01.0482

presente decisão, sobre as quais deverão incidir a quota previdenciária e imposto de renda:

Salários - Lei n. 8.212/91, art. 28, Inciso I, com redação dada pela Lei n. 9.528 de 10/12/97 e Decreto n. 3.048 de 06/05/99, art. 214, Inciso I e Lei 7.713/88, arts. 3º e 7º;

Repouso semanal remunerado - Lei n. 8.212/91, art. 28, Inciso I, com redação dada pela Lei n. 9.528 de 10/12/97 e Decreto n. 3.048 de 06/05/99, art. 214, Inciso I.

Horas extras - Lei n. 8.212/91, art. 28, Inciso I, com redação dada pela Lei n. 9.528 de 10/12/97 e Decreto n. 3.048 de 06/05/99, art. 214, Inciso I e Lei 7.713/88, arts. 3º e 7º;

13º salário: Decreto n. 3.048 de 06/05/99, art. 214, parágrafos sexto e sétimo e Lei 7.713/88, art.5º (13º salário -2ª parcela paga na rescisão);

Deverá a ré efetuar, até o dia 2 do mês subsequente ao do pagamento das parcelas ora deferidas (art. 276 do Decreto n. 3.048/99), o recolhimento das contribuições previdenciárias do autor e da ré, sendo que a cota-parte do autor deverá ser deduzida de suas receitas, tudo conforme legislação própria (parágrafo 5º art. 33 Lei 8.212/91), com comprovação nos autos até 5 (cinco) dias após tal prazo.

Imposto de Renda

Deverá ser deduzido, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Tudo de acordo com o artigo 12-A da Lei 7.713/88 § 1º. Observe-se ainda, que não haverá incidência de IRRF sobre os juros de mora uma vez que sua natureza é indenizatória, tudo conforme a Súmula 17 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Atualização monetária

A época própria que deverá ser utilizada para fins de atualização, corresponde ao 1º dia útil do mês subsequente, data em que é divulgado o índice de variação da inflação do mês anterior.

Juros

Deverá ser observado o disposto no art. 39 da Lei n. 8.177/91, que assim determina:

"Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos, são...

989
R